



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000612/2007-40
Recurso nº 150.736 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.333 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente ESTADO DE MINAS GERAIS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 10/03/1997 a 28/02/2000

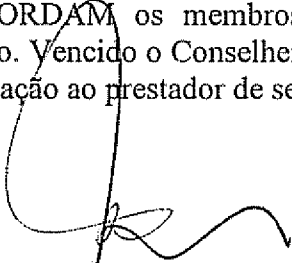
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL - ÓRGÃO PÚBLICO - FUNDAMENTO LEGAL ART. 30, INCISO VI LEI 8.212/1991 - INEXISTÊNCIA.

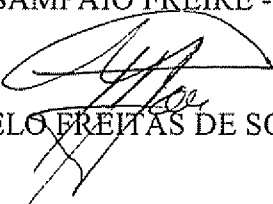
Diante do que prevê o art. 71, § 2º da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, somente nas situações previstas no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, a Administração passou a responder solidariamente com o contratado pelas contribuições previdenciárias por ele devidas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo que votou por manter o lançamento com relação ao prestador de serviços.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a Conselheira Cleusa Vieira de Souza.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'A' followed by a horizontal stroke that extends to the right and then curves back down.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra o contribuinte acima identificado referente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.23/31, o crédito foi lançado com base no instituto da solidariedade do tribunal de Justiça de Minas Gerais, devido a contratação de obras de construção civil mediante cessão de mão de obra no período de março de 1997 a fevereiro de 2000.

Inconformado com a decisão de fls. 101 a 108 que julgou procedente em parte o lançamento, o notificado apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Que o lançamento é nulo pois o procedimento fiscal está em desacordo com orientações do parecer CJ/MPS 2376/2000.

Afirma que não poderia ter sido negada a perícia solicitada para a apuração dos valores lançados em respeito a indisponibilidade do interesse público;

Sustenta a decadência quinquenal;

Aduz inexistir solidariedade pois o Estado não teve qualquer relação com o fato gerador;

Alega que as empresas fornecedoras de mão de obra devem ser optantes pelo SIMPLES, o que não foi apurado pela fiscalização;

Por fim, defende que a OS INSS/DAF Nº 165 DE 1997 exclui a responsabilidade solidária do Estado.

Requer a procedência do recurso com a reforma da decisão recorrida ou a realização da perícia já solicitada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O lançamento em referência, trata de contribuições atribuídas ao estado de Minas Gerais – Tribunal de Justiça, órgão estadual, pelo instituto a responsabilidade solidária, relativas à mão-de-obra empregada por prestadora de serviços de construção civil.

Tal obrigação teve como suporte legal o art. 30, inciso VI da Lei nº 8.212/1991.

A responsabilidade solidária para com prestadores de serviços era tratada na LOPS – Lei Orgânica de Previdência Social Lei nº 3.807/1960 e pelo Dec. nº 77.077/1976, disposições que se aplicavam aos órgãos públicos quando contratantes.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 definiu a impossibilidade de transferência de responsabilidades do contratado para a Administração Pública.

A ausência de responsabilidade solidária dos órgãos públicos para com seus prestadores de serviços permaneceu durante todo o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.300/1986 e continuou após a edição da Lei nº 8.666/1993 que o substituiu.

Somente com a edição da Lei nº 9.032/1995 que alterou tanto a Lei nº 8.212/1991 como a Lei nº 8.666/1993 é que os órgãos públicos passaram a responder solidariamente pelas contribuições de seus prestadores de serviços, conforme se verifica no § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 alterado pela Lei nº 9.032/1995.

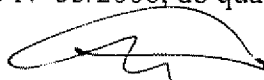
Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (redação dada pela Lei nº 9 032/95)

2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (redação dada pela Lei nº 9 032/95)

No entanto, o dispositivo encimado prevê a solidariedade da Administração Pública para com o contratado nas situações previstas no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, nada mencionando a respeito do art. 30, inciso VI da mesma lei que trata da responsabilidade solidária no caso de construção, reforma ou acréscimo.

Tal questão foi objeto de análise por meio do Parecer AGU/MS nº 08/2006, adotado pelo Parecer AGU/AC Nº 55/2006, do qual transcrevo trecho:



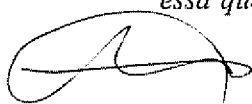
22. Contudo, como explicitado precedentemente, especificamente nos casos de obras de engenharia civil, tema da presente manifestação, duas eram as solidariedades previstas distintamente pela Lei nº 8.212/91: a do artigo 30, VI, reservada à contratação de construção, reforma ou acréscimo; e, a do artigo 31, aplicável à contratação de serviço de construção civil executado mediante cessão de mão-de-obra, dispositivo este expressamente referido na Lei nº 8.666/93. Indaga-se: essas duas situações foram alcançadas do mesmo modo pela alteração legislativa em comento, ou apenas esta última? A análise da questão demonstrará que a solidariedade foi novamente estabelecida à Administração Pública apenas no que se refere efetivamente ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, ou seja, contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra.

Vejamos.

23. De pronto, escancara-se a remição expressa feita pelo novo § 2º, do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 somente ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não havendo qualquer menção ao artigo 30, VI desta mesma Lei, o que já induz à conclusão de que somente se quis alcançar os contratos de cessão de mão-de-obra para a Administração, mas não os demais contratos administrativos firmados pelo Estado.

24. Porém, poder-se-ia argumentar que a expressão “nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”, presente no novo § 2º, do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, não se referia ao mérito deste dispositivo - contrato de serviço executado mediante cessão de mão-de-obra -, mas apenas à forma como a Administração responderia solidariamente em todos os tipos de contratos, ou seja, a solidariedade previdenciária envolvendo a Administração Pública contratante deveria sempre observar, procedimentalmente, as regras dispostas no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, mesmo em relação às demais espécies de contratos administrativos, como o contrato previsto no artigo 30, VI desta Lei - contrato de construção, reforma ou acréscimo. Ocorre que, a valer essa interpretação mais elástica, a mesma regra deveria ser aplicável a todos os contratos administrativos, independente do uso de mão-de-obra diretamente na sua execução, em contradição com o que continua prevendo o caput, do artigo 71 da Lei nº 8.666/93: a responsabilidade ordinária do contratado pelos seus próprios encargos, e não da Administração.

25. E não se diga que o contrato descrito no artigo 30, VI da Lei nº 8.212/91 tem as mesmas características do que aquele disposto no artigo 31 da mesma Lei quanto à cessão de mão-de-obra, o que levaria à conclusão de que ao menos ele deveria ser incluído na nova exceção prevista na Lei nº 8.666/93, admitindo-se também a solidariedade da Administração em relação aos encargos previdenciários dele derivados, porque, se assim o fosse, não teria sentido a Lei nº 8.212/91 distingui-los, distinção essa que, ressalte-se, é evidenciada no próprio Regulamento da

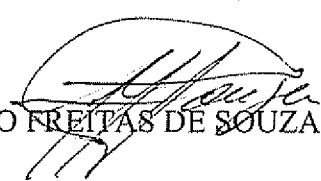


26. Assim, ainda que a realização de obras de construção civil demande a utilização de mão-de-obra da empresa contratada, a legislação previdenciária distingue essa situação, em que o contratado assume a responsabilidade direta e total pela obra ou repassa o contrato integralmente (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI), daquela outra em que são realizados meros serviços de construção civil, nesse caso sim mediante a efetiva cessão de mão-de-obra à Administração Pública (Lei nº 8.212/91, art. 31). E, diante do que prevê o artigo 71, § 2º da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, somente neste último caso a Administração passou a responder solidariamente com o contratado pelas contribuições previdenciárias por ele devidas. (g n)

Portanto, de acordo com o citado parecer, a solidariedade prevista no art. 30, inciso VI da Lei nº 8.212/1991, não se aplica ao caso em que o contratante é um órgão público.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2010


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 12045.000612/2007-40

Recurso nº: 150.736

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.333

Brasília, 28 de setembro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional